



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321944**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388418-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CELSO DE ROSSO e MARIA AUXILIADORA DE ROSSO, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2388418-64.2024.8.26.0000/50000  
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE ROSSO E OUTROS  
EMBARGADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

## VOTO Nº 51628

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 24/27 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão é nulo porque não ocorreu a intimação das partes acerca da inclusão em pauta. Asseveram que ficaram demonstrados os elementos autorizadores da tutela de urgência e há perigo em decorrência da demora na tramitação do processo, o que não foi enfrentado pelo acórdão. Pugnam pelo acolhimento dos embargos. Onde os embargos também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Afasto a preliminar de suposta nulidade do acórdão. Isso porque as partes, em nenhum momento manifestaram oposição ao julgamento virtual e, dessa forma, o feito prosseguiu nessa modalidade, a qual prescinde de intimação acerca de inclusão em pauta.

Passo à análise do mérito dos embargos.

Analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a modificação da decisão em seu favor.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua,*

*'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).*

No mais, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mero inconformismo com a pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Por fim, fazer uso do presente recurso para efeito de prequestionar os dispositivos legais supostamente não examinados é totalmente prescindível se a matéria já tiver sido ventilada anteriormente, consoante tese já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“Esta Corte admite prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (STJ, 5ª turma, agr. reg. nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.160.719/PE, rel. Min. Jorge Mussi, publ DJe 14.03.2011)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
Relator